HABEAS CORPUS Nº 570.051 - SP (2020/0078020-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	KASSEM AHMAD MOURAD NETO
ADVOGADO	:	KASSEM AHMAD MOURAD NETO - SP192762
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDVALDO DE ARAUJO NORBERTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de EDVALDO DE ARAUJO NORBERTO, contra r. **decisum** de em. Desembargador do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que indeferiu a liminar pleiteada em **writ** naquela Corte impetrado.

Depreende-se dos autos que o ora paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva do paciente. O em. Desembargador Relator indeferiu a liminar.

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega, em síntese, a necessidade de afastamento do óbice imposto pela Súmula nº 691/STF, ante a existência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação da r. decisão que decretou a segregação cautelar.

Sustenta, ainda, que, tendo em vista a situação emergencial de saúde pública do país - decorrente da pandemia do COVID-19-, o paciente deve ser colocado em liberdade, mormente por ser idoso, ter câncer de próstata e "*provavelmente de estômago*" (fl. 18) e, portanto, integrar o grupo de risco para a doença.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DFB6A538-1BB2-4979-8495-BD27CA4F4ADF

Decido.

Da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar.

Sobre o tema, contudo, insta consignar que a jurisprudência desta eg. Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar **indevida supressão de instância**.

Tal matéria encontra-se, inclusive, sumulada, conforme se depreende do enunciado sumular nº **691/STF**, **in verbis**: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*

Contudo, na hipótese, **verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular referido.**

Insta constar que, em razão da situação de emergência na saúde pública, ocasionada pela pandemia do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - editou a Recomendação n. 62/2020, visando a prevenção da disseminação da infecção causada pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

No que concerne às prisões preventivas, assim orientou o CNJ:

*"Art. 4º **Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*I – a **reavaliação das prisões provisória**s, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, **priorizando-se**:*

*a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, **assim como idosos**, indígenas, pessoas com deficiência ou **que se enquadrem no grupo de risco**;*

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DFB6A538-1BB2-4979-8495-BD27CA4F4ADF

ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) ***prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias*** *ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; ".*

Ademais, também ficou consignado na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que "*o* ***grupo de risco*** *para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19-,* ***compreende pessoas idosas***, ***gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades peexistentes*** *que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfecções*" (grifei).

Dessarte, vislumbro, na espécie, a presença dos **requisitos autorizadores** da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial) e entendo que a prisão da ora paciente deve ser imediatamente reavaliada pelo magistrado condutor da ação penal, a qual se encontra tramitando em primeira instância.

Ante o exposto, **concedo a liminar** para que o d. juízo de primeiro grau **reavalie a prisão preventiva do ora paciente**, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, bem como do art. 4º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com posterior comunicação a este Tribunal Superior.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas, ao d. Juízo de primeiro grau.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DFB6A538-1BB2-4979-8495-BD27CA4F4ADF

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DFB6A538-1BB2-4979-8495-BD27CA4F4ADF